



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11030.001837/2003-96
Recurso nº 154.067 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 2001
Acórdão nº 198-00.085
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente GRAZZIOTIN S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2001

**INCENTIVOS FISCAIS - ANO CALENDÁRIO DE 2000 - MP
2.145/01 - REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO - RESPEITO
AO DIREITO ADQUIRIDO**

O contribuinte, à luz da lei vigente em 31.12.2000, adquiriu nessa data o direito de destinar parte do IRPJ pago em incentivos fiscais (FINOR). A MP 2.145/01 extinguiu esse direito no que se refere aos fatos geradores ocorridos a partir de sua publicação. O direito à aplicação em incentivos fiscais no exercício financeiro de 2001 resta assegurado, ainda que a entrega da DIPJ, com a opção pela aplicação, seja realizada após a publicação da MP 2.145/01. A opção feita quando da entrega da declaração é mero exercício do direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte com a ocorrência do fato gerador do IRPJ.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAZZIOTIN S.A.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR e JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA.



Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls 1).

A recorrente, no curso do ano calendário de 2000, não indicou a opção pela aplicação em incentivos fiscais quando do recolhimento dos valores das estimativas mensais. A opção pelo investimento em quotas do Finor somente foi exercida quando da entrega da DIPJ, em 15.06.2001 (fls 28).

Vale registrar também que a recorrente não é titular de projeto próprio, aprovado nas áreas da Sudam ou Sudene.

O PERC foi indeferido pelo Despacho Decisório DRF/PFO de 02.08.2005 (fls 34) sob o argumento de que a opção para a aplicação em incentivos fiscais para investimentos no Finor, pelas pessoas jurídicas que não possuem projeto próprio, somente foi possível até 02.05.2001, data em que entrou em vigor o artigo 50, inciso X, da Medida Provisória n. 2145, de 2001. Como a DIPJ foi entregue após essa data, ou seja, 15.06.2001, a recorrente não teria mais direito a aplicar parte do seu IRPJ devido em investimentos no Finor.

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls 41) reconhecendo que efetivamente a Medida Provisória n. 2145, de 2001, havia extinto o direito de a pessoa jurídica aplicar parte do imposto em investimentos no Finor a partir de 02.05.2001, caso não tivesse projeto próprio.

Mas alega que, mesmo assim, no seu caso específico, ela ainda teria direito ao investimento no Finor, a despeito de a DIPJ ter sido entregue em junho de 2001, porque esse direito teria nascido com a ocorrência do fato gerador do IRPJ, ou seja, em 31.12.2000. Como nessa data a legislação em vigor autorizava a pessoa jurídica, sem projeto próprio, a aplicar em investimentos no Finor, a legislação posterior que revogou o direito à aplicação somente produziria efeitos sobre os fatos geradores do IRPJ ocorridos após essa data.

Assim, os contribuintes teriam direito adquirido à aplicação em investimentos no Finor sobre os fatos geradores ocorridos antes dessa data, direito esse que não poderia ser atingido por legislação posterior.

A decisão da DRJ (fls 46) manteve o indeferimento do PERC sob o fundamento de que, na data do exercício do direito à opção (entrega da DIPJ), havia sido revogado o dispositivo legal que autorizava esse procedimento. Assim, a opção exercida com a entrega da DIPJ não teria surtido qualquer efeito jurídico.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls 52) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre o momento em que foi adquirido o direito de a recorrente optar por investir parcela do IRPJ devido em quotas do fundo de investimento no Finor, tendo em vista as mudanças ocorridas na legislação.

Em resumo, o quadro legislativo regulador dessa matéria é o seguinte: até 01.05.2001, a legislação indubitavelmente autorizava o contribuinte pessoa jurídica a investir parte do IRPJ em quotas do Finor. A partir de 02.05.2001, no entanto, esse direito foi extinto pela Medida Provisória n. 2145, de 2001.

Assim sendo, os contribuintes que adquiriram o direito de investir em quotas do Finor até 01.05.2001 não podem ter esse direito suprimido por legislação posterior, tendo em vista a proteção constitucional assegurada ao direito adquirido.

Já os contribuintes que não adquiriram o direito a investir em quotas do Finor até essa data, não mais poderão exercê-lo, tendo em vista que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme pacífica a antiga orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a recorrente que seu direito de investir no Finor foi adquirido com a ocorrência do fato gerador do IRPJ, ou seja, em 31.12.2000. Antes, portanto, da mudança na legislação. Já a decisão recorrida argumenta que esse direito somente nasceria com a entrega da DIPJ (15.06.2001), pois nessa data é que estaria materializada a opção pela aplicação de parte do IRPJ em incentivos fiscais. Após, portanto, a mudança na legislação e em data em que o direito já não mais existia.

Tenho para mim que a razão está com a recorrente.

Com efeito, com a ocorrência do fato gerador, todos os elementos conformadores da obrigação tributária são constituídos, para o bem e para o mal, ou seja, positivos e negativos, direitos e deveres, créditos e débitos. E todos os direitos e deveres correlatos e acessórios à obrigação tributária também são constituídos. E não podem ser modificados por legislação superveniente.

É por isso que também o direito de investir em quotas do Finor foi constituído na data da ocorrência do fato gerador e não pode ser extinto por legislação posterior. Ainda que esse direito não tenha sido exercido.

Lembro que o artigo 131 do Código Civil prescreve que o termo suspende o exercício mas não a aquisição do direito. Isso quer dizer que a pessoa já pode ter adquirido um direito, ainda que o seu efetivo exercício somente pode dar-se em momento posterior.



Dou um exemplo. O STF, desde longa data, vem examinando casos de mudanças legislativas nos regimes jurídicos reguladores das aposentadorias e é instado a manifestar-se sobre o momento em que o funcionário adquire o direito de aposentar-se: se quando completa o período de trabalho ou se quando requer a aposentadoria.

A determinação do momento em que o funcionário adquire o direito à aposentadoria é fundamental para o estabelecimento do regime jurídico aplicável.

E a jurisprudência do STF é antiga, e pacífica, no sentido de que o direito à aposentadoria nasce quando é completado o período de trabalho, e não quando a aposentadoria é requerida. Conseqüentemente, a aposentadoria vai reger-se pela lei vigente na data em que o período de trabalho é completado, ainda que o direito seja efetivamente requerido somente mais tarde.

Confira-se nesse sentido o acórdão proferido no RE n. 258.570-RS, de 05.03.2002, relator o Ministro Moreira Alves, assim ementado:

“Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido- Súmula 359. Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: “Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária”.

Assim, nada impede que a recorrente tenha adquirido o direito de optar pela aplicação de parte do seu IRPJ em quotas do Finor em 31.12.2000, ainda que o efetivo exercício desse direito seja feito somente com a entrega da DIPJ.

Esse mesmo entendimento foi sustentado pela Egrégia 7ª Câmara deste 1º Conselho, no acórdão n. 107-08652, de 26.07.2006, assim ementado:

“INCENTIVOS FISCAIS – ANO CALENDÁRIO DE 2000 – MP 2.145/01 – REVOGAÇÃO - INDEFERIMENTO – RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO E AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – GARANTIA - O contribuinte, a luz da lei vigente no ano calendário de 2000, teve assegurado o direito de destinar parte do imposto de renda pago em incentivos fiscais. A MP 2.145/01, em respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade das leis, evidentemente não teria o condão de revogar esse direito sob o argumento de que a opção, realizada quando da tempestiva entrega da DIPJ, fora feita quando o incentivo já se achava revogado. A opção feita quando da tempestiva entrega da declaração, é, por assim dizer, ato de manifestação de direito que já se incorporara ao patrimônio do contribuinte, pelo que este pode e deve, no âmbito do processo administrativo fiscal, ver solucionado o litígio instaurado quando do protocolo do denominado PERC, em que buscava assegurar o reconhecimento do direito aos incentivos que postulava”.

Assim, reconheço que o direito à aplicação em quotas do Finor nasceu com a ocorrência do fato gerador, em 31.12.2000, e não poderia ter sido extinto por legislação posterior. Desse modo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO